

# DECRETO N° 3.540 DE 30 DE MARÇO DE 1990

(Publicado no Diário Oficial de 31/03 e 01/04/1990)

Alterado pelo Decreto nº 3554/90.

**Dispõe sobre o pagamento, em cruzados novos, de débitos ou obrigações decorrentes de Tributos Estaduais vencidos até 15/03/90 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com a redação introduzida pela Medida Provisória nº 174, de 23.03.90,

## DECRETA

**Art. 1º** Revogado.

**Nota:** O art. 1º foi revogado pelo Decreto nº 3.554, de 06/04/90, DOE de 07 e 08/04/90, efeitos a partir de 07/04/90.

**Redação original, efeitos até 06/04/90:**

*"Art. 1º Fica assegurada aos contribuintes, responsáveis tributários, devedores solidários e terceiros interessados a faculdade de saldarem, em cruzados novos, seus débitos ou obrigações, decorrentes de tributos estaduais, vencidos até 15 de março de 1990".*

**Art. 2º** Os recolhimentos de que trata o art. 1º somente poderão ser efetuados até o dia 18 de maio do corrente ano.

**Art. 3º** A forma do pagamento obedecerá a mesma rotina fiscal prevista no Sistema de Arrecadação Estadual, através de Documento de Arrecadação Estadual - DAE, sem qualquer outra formalidade, salvo a obrigatoriedade do assentamento, no campo próprio, dos dados identificadores da moeda utilizada para pagamento.

**Art. 4º** Quando a satisfação do crédito tributário for efetivada pelo responsável tributário, devedor solidário ou terceiros interessados, os seus nomes deverão constar no Documento de Arrecadação Estadual, juntamente com o do contribuinte.

**Art. 5º** Aplicam-se os termos do presente Decreto às confissões espontâneas de dívidas tributárias, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes de 15 de março de 1990.

**Art. 6º** O Secretário da Fazenda fica autorizado a expedir as normas complementares que, por acaso, se fizerem necessárias à execução deste Decreto.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 30 de março de 1990.

**NILO COELHO**  
Governador

Rubens Vaz da Costa  
Secretário da Fazenda